



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N°. 1405/2023

TAC

GAIA

Requerente: _____, devidamente
identificado nos autos.

Requerida: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual; Lei de Defesa do Consumidor; Responsabilidade indemnizatória da requerida; Código Civil.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento da quantia de 2260,10 €.

Para tanto,

alega que, para uso pessoal, em 12/6/2023 comprou à requerida uma viatura automóvel usada, publicitada por esta como Nissan Juke, 1,6 Teckna Premium Pele de 2011, SUV, de cor branca, com 150.000,00 kms na quantia de 10.900,00 €, que foi devidamente paga. (docs 1 e 2)

Quando teve acesso aos documentos da viatura a requerente verificou que a informação publicitada não correspondia à verdade, pois que esta possuía à data 184.000,00 kms e era do ano de 2010.

Ainda, verificou que a câmara da retaguarda que auxilia a marcha atrás, encontrava-se avariada bem como, o retrovisor elétrico exterior esquerdo que não funcionava (docs 3 e 4)

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Face às desconformidades descritas e reportadas, a requerida propôs à requerente uma redução do preço, na quantia de 300,00 € ou a reparação, sendo que a requerente optou por esta solução.

Após uma tentativa de reparação das desconformidades a requerida entregou a viatura à requerente com as mesmas avarias descritas, alegando que as peças necessárias para a reparação teriam vindo trocadas e que, posteriormente, com as peças corretas procederia ao conserto.

Após vários contactos, infrutíferos, via telefónica e por sms, a requerente enviou carta registada com aviso de receção, que não foi reclamada, mas onde se solicitava a redução do preço da viatura na quantia de 1000,00 €, tendo em conta as avarias e o ano da viatura ser anterior ao publicitado, assim como a quilometragem ser muito superior (doc 5)

A requerida não mais contactou a requerente, nem procedeu à redução do preço, não a reembolsou de qualquer quantia, nem reparou/substituiu as peças desconformes.

A requerente procedeu às reparações a expensas suas tendo gasto a quantia de 1260,10 € (doc 6)

A requerente solicita, assim, o ressarcimento da quantia despendida nas reparações (1260,10 €) bem como a redução do preço da viatura pelos factos acima descritos, na quantia de 1000,00 €, ou seja, todo o pedido no total de 2260,10 €.

Considerando-se a requerida devidamente citada, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.



Primou pela total ausência.

Ouvida em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Assim,

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumpre decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Dispõe ainda o CC na secção sobre responsabilidade civil que o devedor é responsável pelos prejuízos que cause ao credor e estabelece uma presunção de culpa do devedor que terá de ser afastada por este.

Ora,

O devedor nem sequer se manifestou nos autos.

Não afastou qualquer responsabilidade.

Cfr arts 483, 762, 763, 798, 799, 801, 817, todos do Código Civil

Assim,



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra-se

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia de 2260,10 €.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 19 de dezembro de 2023

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE





RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto
VILA NOVA DE



Praceta das Camélias, 58 4430-037 Vila Nova de Gaia

Tlf .223 749 242/40 E-mail: tac@cm-gaia.pt